



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13832.000056/00-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar n° 7, de 1970, e suas posteriores alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, Acórdão nº 6.127, de 10 de setembro de 2004 - 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 201 e seguintes):

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social — PIS, para posterior compensação com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 3.079,54.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis no. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução no 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, por meio da Decisão/SASIT nº 2001/077, de 02 de março de 2001, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 10/05/1995 e pela inexistência do direito creditório por não prosperar a tese da requerente da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Inconformada, a empresa apresentou, em 05 de abril de 2001, manifestação de inconformidade As fls. 176/194, na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

- O prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência.
- No que concerne ao PIS, está efetivamente pacificada, no Conselho de Contribuintes, a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo;
- Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (Código Tributário Nacional - CTN, art. 150), o prazo prescricional é de dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I);
- Outra tese, quanto ao PIS, é de que o Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10, dispõe que a prescrição para a cobrança e, *mutatis mutandi*, para a pretensão de repetição/compensação é de dez anos;
- Prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174.

O primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo. Tanto a prescrição como a decadência são causas extintivas de direitos e se destinam a evitar que se eternizem pendências nas quais alguém tem direito, mas não o exercita. Mesmo assim, não se confundem, são institutos distintos.

- A decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação. Assim, a exemplo do que ocorreu com referência ao exercício das ações condenatórias, surgiu a necessidade de se estabelecer também um prazo para o exercício de alguns dos direitos potestativos, isto é, aqueles cuja falta de exercício concorre de forma mais acentuada para perturbar a paz social. Seja como for, não se pode confundir a decadência com a prescrição.

- A empresa não pleiteou restituição e sim compensação de tributos pagos indevidamente. Se existentes créditos de recolhimentos indevidos ou a maior, a compensação destes valores, por iniciativa e efetivação do próprio contribuinte, é medida que se impõe à luz do disposto na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e do Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997. Desta forma a empresa tem o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com créditos tributários de sua responsabilidade.

- A compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal, fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição.

Ao final, concluiu que seu direito material à repetição e/ou compensação dos indébitos reclamados não se extinguiu pelo tempo, como entendeu a Receita Federal, e por esta razão deve ser deferida a compensação pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou improcedente, conforme Acórdão nº 6.127, de 10 de setembro de 2004 - 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 296 e seguintes), com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas posteriores alterações.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção

do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/10/1995

Ementa: BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de calculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ em Ribeirao Preto - SP, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

Na análise do Recurso Voluntário pela 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu-se por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 202-01.044 (fls. 296 e seguintes), converter o julgamento da lide em diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta questões concernentes a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 1970; o prazo decadencial para tal pleito; e a base de calculo do PIS.

Cumprê colacionar trecho Resolução nº 202-01.044 (fls. 296 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligencia, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a titulo de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 62, parágrafo único, da LC no 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando,

inclusive — caso venham a ser apurados —, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n 208, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer A recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 315 e seguintes, as observações foram:

4. Em relação aos débitos sobre os quais o contribuinte solicitou compensação, fazemos as seguintes considerações:

a) No Pedido de Compensação protocolado em 10/05/2000 (fls. 4), o contribuinte não especifica os valores e períodos de apuração dos tributos e contribuições que deseja compensar (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS);

b) Não localizamos nos autos tributos e contribuições indicados para compensação pelo contribuinte;

c) O contribuinte não possui inscrições em dívida ativa da União, ativas ou extintas, conforme consulta aos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 303/304);

d) Em razão do exposto, o pedido será analisado somente como pedido de restituição.

5. Para dar prosseguimento ao processo, emitimos em 22/04/2015 o Termo de Cientificação e de Intimação Fiscal n. 33/2015 (fls. 305/307), cientificando o contribuinte da Resolução n. 202-01.044 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 296/301), além de intimar o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e/ou informações:

a) Cópia de livros contábeis, fiscais e/ou demonstrações de resultados, relativos aos meses de 11/1989 a 04/1995;

b) Confirmar a não indicação de débitos para compensação;

c) Relacionar todas as ações judiciais em que o contribuinte seja parte, que versem sobre os créditos do PIS objeto do pedido de compensação;

d) Demais documentos e/ou informações que julgar necessários.

6. O Termo de Cientificação e de Intimação Fiscal foi entregue ao contribuinte em 28/04/2015, através do Registro Postal n. JH600974913BR, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 308). Em resposta, o contribuinte protocolou correspondência sob n. 3843 na DRF em

Marília/SP (fls. 309/310), solicitando a juntada de planilhas de cálculo (fls. 311/314) e alegando que os livros contábeis/fiscais solicitados, relativos ao período de 11/1989 a 04/1995, foram incinerados.

Argumenta que a obrigatoriedade em mantê-los é de apenas 5 anos e junta jurisprudência. No final solicita que a Fiscalização desobrigue a empresa da apresentação dos citados livros e que considere as bases de cálculo declaradas no Imposto de Renda, cujas cópias das Declarações se encontram juntadas aos autos. O contribuinte não se manifestou sobre a não indicação de débitos para compensação e sobre ações judiciais com o mesmo objeto do pedido.

Na Fundamentação da Diligência encontra-se o seguinte (fls. 317 e seguintes):

14. No caso em tela, premente é a apuração da base de cálculo, considerando as eventuais exclusões legais para apuração do suposto crédito a restituir ou a compensar. Todavia, o interessado deixou de apresentar os elementos probatórios hábeis a comprovar a origem do suposto indébito, deixando de atribuir certeza e liquidez ao mesmo.

15. Os DARF pagos pelo contribuinte e juntados ao processo (fls. 05/27) comprovam apenas que houve pagamento a título de PIS, mas não comprovam que tais pagamentos foram efetuados a maior. Já as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário 1990 a 1995 (fls. 93/172) apresentadas pelo contribuinte à época do protocolo do pedido, não se revestem das condições legais atribuídas à escrituração contábil e/ou fiscal, para que faça prova da certeza e liquidez do indébito. Ambos os documentos aqui citados (DARF e DIRPJ) podem servir de elemento subsidiário de prova, quando confrontados com a escrituração contábil e/ou fiscal. Não havendo a apresentação da escrita contábil e/ou fiscal, não há como comprovar que os valores declarados em planilha pelo contribuinte são de fato verdadeiros.

16. Além da escrituração contábil e/ou fiscal, o contribuinte deixou de apresentar, apesar de regularmente intimado em 28/04/2015 (fls. 305/308), informações e/ou documentos relativos à:

a) Confirmação da não indicação de débitos para compensação;

Processo nº 13832.000056/00-23  
Acórdão n.º **3301-005.002**

**S3-C3T1**  
Fl. 420

---

b) Ações judiciais em que o contribuinte seja parte, que versem sobre os créditos do PIS objeto deste pedido, ou declaração de inexistência das mesmas.

Dessarte, considerando que a Recorrente não logrou, na diligência, comprovar o fundamento de suas alegações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira